



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08405/13

Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-02373/2.013

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, da servidora **Lucieth Alves Guimarães Aurélio**, Professora, sob matrícula de nº **1158**, lotada na Secretaria de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada nos autos, emitiu relatório **fls. 134/135**, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pelo Decreto nº 04/2013 de fl. 80.

Sugere-se, entretanto, que os gestores municipal e do RPPS sejam alertados para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS, em observância ao que estabelece o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Os autos do presente processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o parecer **escrito** da **Auditoria** e **oral** do **Ministério Público Especial**, no sentido de que seja considerado legal o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pelo Decreto nº 04/2013 de fl. 80, com a recomendação sugerida pela Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 08405/13**, e

CONSIDERANDO O Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08405/13

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Lucieth Alves Guimarães Aurélio**, matrícula **1158**, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro do ato concessório, formalizado pelo Decreto nº 04/2013, recomendando-se aos gestores municipal e do RPPS sejam alertados para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS, em observância ao que estabelece o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de outubro de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante / Ministério Público Especial